



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10665.001853/2003-50  
**Recurso nº** 130.728  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.986  
**Data** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ/BRASÍLIA/DF

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância.

*"Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 08/10/2003, o Auto de Infração que passou a constituir as fls. 01/07 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Bom Sucesso", cadastrado na SRF, sob o n.º 2317891-4, com área declarada de 1.749,2 ha, localizado no Município de Estrela do Indaiá/MG.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$32.911,92 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2003 (R\$22.949,48) e da multa proporcional (R\$24.683,94), perfaz o montante de R\$80.545,34.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 07.*

*A ação fiscal iniciou-se em 31/07/2003, com intimação à contribuinte (fls. 10 e 13) para, relativamente a DITR/1999, fornecer os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão do IBAMA/órgãos ligados à preservação ambiental; e 2º - Certidão ou Matrícula atualizada do Reg. Imobiliário.*

*Entretanto, a interessada não apresentou qualquer tipo de documentação ou esclarecimento.*

*No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/1999 ("extrato" de fls. 11/12), a fiscalização, face à ausência dos documentos solicitados, considerou não comprovados os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (699,6 e 349,8 hectares, respectivamente), razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, "glosando" as referidas áreas, com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$32.911,92, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.*

### **Da Impugnação**

*Cientificada do lançamento em 14/10/2003 (fl. 17), ingressou a interessada, em 13/11/2003 (carimbo de recepção à fl. 18), através de procuradores legalmente habilitados (doc. de fl. 78), com sua impugnação, anexada às fls. 18/35 e respectiva documentação, juntada às fls. 36/78. Em síntese, alega e solicita que:*

*- o imóvel em tela foi transferido ao contribuinte em 28.09.1999, ou seja, às vésperas da data limite para a entrega da declaração relativa ao ITR do exercício de 1999, tendo o contribuinte transcrito os dados*

da declaração anterior, qual seja, a relativa ao ano de 1998, tendo-a por correta;

- o Sr. Geraldo Marques da Silva, cuja esposa recebera de herança ditas terras e ele, seu comunheiro universal, foi quem apresentou os documentos das terras, asseverando que elas mediam exatos 1.749,29 ha, senão mais;

- examinadas as terras por amostragem e lhe agradando a qualidade, pelo preço pretendido, fechou-se o negócio, sendo que, após, o contribuinte mandou realizar levantamento topográfico inicial que concluiu ter a gleba adquirida apenas 1.019,90 ha, daí surgindo uma demanda judicial que tramita perante a Vara Única de Dores do Indaiá na qual pelem Hidrolux Empreendimentos Gerais Ltda. e Geraldo Marques da Silva e que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de duas notas promissórias e restituição do equivalente à área faltante;

- no correr dessa ação, o perito oficial, Eng. Saulo Pinto Coelho Costa afirmou a existência de 892,3055 ha (trecho do laudo pericial transcrito na impugnação), sendo que até o presente momento tal ação apresenta decisão desfavorável ao contribuinte, não por qualquer divergência em relação ao laudo pericial apresentado nos autos e sim por entenderem os d. Magistrados que a compra foi feita sob a modalidade ad corpus;

- somente no final de outubro/99, quando recebeu a certidão expedida em 30/setembro/99, relativa à Matrícula 7.606 e seus registros posteriores, realizados até 28/setembro/99 e a própria Transcrição 10.379, documento este expedido em 25/outubro/99, cujo teor lhe era desconhecido e que remonta aos idos de 1.954, portanto, naquela oportunidade, com cerca de 45 (quarenta e cinco) anos de sua realização, é que o Contribuinte veio a tomar conhecimento da existência da referência da área que adquiriu como "simplesmente enunciativa", pois a matrícula 7.606, no tocante à sua área de 1.749,29 hectares, não contém qualquer locução adverbial de "mais ou menos" ou referência acessória esta "meramente enunciativa", indicando apenas o registro anterior: 10.379, fls. 153. 3º Z;

- a situação que se apresenta é sui generis e, dado os fatos, não é razoável esperar do Contribuinte outra conduta senão a por ele tomada, qual fosse, a de confiar nos dados existentes do registro do imóvel para fins de prestação das informações para fins de apuração do ITR;

- o fato tomou proporções inesperadas pois existem fortes indícios de envolvimento da Tabeliã do Cartório de Notas do Município de Estrela do Indaiá nas irregularidades noticiadas, o que justificou representação de autoria do Contribuinte junto à Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, requerendo a imediata ação do Ministério Público para a apuração de eventual prática criminal;

- no que diz respeito à área de preservação permanente, transcreve o art. 10 da Lei 9.393/96 e o art. 2º, alínea "e" do Código Florestal para afirmar que basta que a área rural se enquadre em qualquer dos itens do referido art. 2º para que seja considerada de preservação

*permanente, ressaltando que o que faz a área ser de preservação permanente são suas características físicas, que independem da vontade do homem;*

*- não é a falta de entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA ou mesmo a sua entrega a destempo que retira de tal área sua característica de ser, por expressa disposição legal, área de preservação permanente, questionando se a falta de apresentação de tal documento estaria a autorizar o desmatamento ou mesmo a destruição sob qualquer forma das áreas de preservação, transcrevendo, para justificar resposta negativa, o art. 26, caput e alíneas "a" a "c" do Código Florestal;*

*- a Lei 9.393/96 concedeu isenção às áreas de preservação permanente e de reserva legal, não podendo uma instrução normativa revogar tal isenção sob pena de restar ferido o princípio da hierarquia das normas, transcrevendo, para embasar seus argumentos, ensinamento de Celso Bandeira de Mello e art. 9º, I, e 97, I, do CTN;*

*- a Instrução Normativa SRF nº 56, de 22.06.98 dispõe sobre a data limite para a entrega do ADA mas não comina nenhuma penalidade em decorrência de sua eventual inobservância;*

*- transcreve o inciso I do art. 111 do CTN para afirmar que se a Lei 9.393/96 outorgou isenção de ITR à área de preservação permanente sem estabelecer qualquer condição não cabe à Autoridade Fazendária dar-lhe outra interpretação que não a literal, ainda mais buscando amparo em instrução normativa;*

*- a área efetivamente utilizada é a constante da declaração e não sofreu qualquer alteração, ou seja, é de 694,8 ha, não se podendo incluir as áreas ambientais no cálculo do grau de utilização como áreas não utilizadas, pois isto seria apenas o contribuinte duplamente;*

*- considerando-se a área de 892,30 hectares como a área total da gleba, conforme apurado na perícia judicial realizada e juntada, conseqüentemente, entende que o valor da gleba deverá ser reduzido de forma proporcional para o valor de R\$ 349.941,57, que, excluídos os valores das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas, emerge o valor da terra nua de R\$ 223.668,08, com grau de utilização de 77,86% e ITR de R\$ 1.901,17;*

*- requer seja deferida a produção de prova pericial, formulando quesitos e indicando assistente técnico;*

*- por fim, requer seja declarada a ilegalidade do lançamento, com pedido sucessivo para adotar a área de 892,30 hectares como a real área do imóvel rural, aplicando-se a alíquota de 0,85% sobre o valor de R\$ 223.668,08, deduzindo-se do crédito tributário apurado o valor já recolhido."*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo as glosas das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos expendidos por ocasião da impugnação.

Conforme Resolução n.º 301-1.786, fls. 152, o julgamento foi convertido em diligência para juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com registro no CREA.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que não consta dos autos documentos que comprovem ter a propriedade áreas de reserva legal ou preservação permanente.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal foram excluídas da área tributável *ex vi legis*, conforme se depreende do disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, § 1º, art. 10, da Lei nº 9.393/1996, verbis:

*Art. 10. (...)*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (...)*

Com relação às áreas excluídas da área tributável, o que redundará em benefício fiscal, deve ser observado o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, vigente à época, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/1997, a seguir transcrito:

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente;*

*II - de utilização limitada.*

*§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.*

*§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:*

*I – com o fim de proteção aos cursos d’água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;*

*II- declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.*

*§ 3º São áreas de utilização limitada:*

*I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;*

*II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;*

*III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.*

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.*

Assim, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, para ser reconhecida.

Outrossim, a área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório ambiental – ADA, ainda que intempestivo, como tem aceito esta Colenda Câmara, com comprovação mediante laudo técnico.

Essas providências não foram tomadas pela recorrente.

Todavia, no que tange à área total do imóvel, a recorrente alega em sede recursal que perfaz 892,3055 há, conforme laudo pericial elaborado por perito judicial, cópia às fls. 48 e seguintes.

Não consta do referido laudo áreas de reserva legal ou preservação permanente. A recorrente sequer buscou protocolar, ainda que intempestivamente, ato declaratório ambiental.

Pelo exposto, entendo ser necessário, para o deslinde da questão, realização de diligência à unidade de origem para que a autoridade preparadora intime a contribuinte a apresentar laudo, obedecendo as normas da ABNT, com informação acerca da existência de áreas de preservação, a real área do imóvel, valor total do imóvel e respectivo valor da terra nua, plantas e levantamento topográfico. A autoridade preparadora deverá solicitar ao IBAMA informações acerca das áreas de preservação permanente e reserva legal, podendo ainda solicitar informações ao cartório competente.

Deve a contribuinte ainda informar, mediante certidão, acerca do andamento do processo judicial, juntando cópias referentes aos quesitos e respostas formuladas acerca do imóvel, petição inicial, decisão ainda que interlocutória constante do processo judicial, sentença se houver e outras informações relevantes.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator